**ANEXO – I**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÃO DE TIC** | Atende plenamente a exigência? | Consta do processo? Se possível, indicar em quais fls. |
| Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa?[[1]](#endnote-1) | Resposta |  |
| A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação?[[2]](#endnote-2) | Resposta |  |
| Foi certificado o atendimento do princípio da segregação de funções? [[3]](#endnote-3) | Resposta |  |
| O valor da contratação atrai a incidência da IN 94/2022?[[4]](#endnote-4) | Resposta |  |
| Caso o valor estimado da contratação atraia a necessidade de sua aprovação pela SEMACI, ela foi obtida? | Resposta |  |
| A Administração registrou que o objeto da contratação NÃO incide nas hipóteses vedadas pelos artigos 3º e 4º da IN SGD nº 94/2022?[[5]](#endnote-5) | Resposta |  |
| A Administração certificou que na elaboração do edital e de seus anexos foram observadas as vedações do art. 5º da IN SGD nº 94/2022? [[6]](#endnote-6) | Resposta |  |
| A Administração registrou que a pretendida contratação está em consonância com o PDTIC? [[7]](#endnote-7) | Resposta |  |
| A Administração registrou que a pretendida contratação está alinhada à Estratégia de Governo Digital? [[8]](#endnote-8) | Resposta |  |
| A pretendida contratação consta no Plano de Contratações Anual, ou é dispensada do referido registro? [[9]](#endnote-9) | Resposta |  |
| Caso a solução escolhida, resultante do Estudo Técnico Preliminar, contenha item presente nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas publicados pelo Órgão Central do SISP no âmbito do processo de gestão estratégica das contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado previsto no § 2º do art. 43 da Lei nº 14.133, de 2022, os documentos de planejamento da contratação utilizaram todos os elementos constantes no respectivo Catálogo, tais como: especificações técnicas, níveis de serviços, códigos de catalogação, PMC-TIC, entre outros?[[10]](#endnote-10) | Resposta |  |
| Os artefatos de planejamento da contratação foram disponibilizados de forma digital, em sistema da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia ou meios próprios? [[11]](#endnote-11) **O parágrafo da IN. em questão trata de disponibilizar o ETP de forma eletrônica:**  § 8º A publicação do Estudo Técnico Preliminar da Contratação em sítio eletrônico de fácil acesso, pelo órgão interessado em aderir a Ata de Registro de Preço, é condição para viabilizar a autorização de adesão exarada pelo órgão gerenciador, observadas as demais disposições legais. | Resposta |  |
| Consta documento de formalização de demanda, elaborado pela área requisitante, contendo os elementos indicados no art. 10, § 1º, da IN SGD nº 94/2022?[[12]](#endnote-12) [[13]](#endnote-13) | Resposta |  |
| Foi certificado que objeto da contratação está compatível com as leis orçamentárias?[[14]](#endnote-14) | Resposta |  |
| A Área de TIC avaliou o alinhamento da contratação ao PDTIC e ao Plano Anual de Contratações e indicou o Integrante Técnico para composição da Equipe de Planejamento da Contratação? [[15]](#endnote-15) | Resposta |  |
| Após manifestação da área técnica, a autoridade competente da área administrativa indicou o Integrante Administrativo? [[16]](#endnote-16) | Resposta |  |
| A Autoridade competente decidiu motivadamente pelo prosseguimento da contratação? [[17]](#endnote-17) | Resposta |  |
| Foi publicado o ato de instituição da Equipe de Planejamento da Contratação pela Área Administrativa? [[18]](#endnote-18) | Resposta |  |
| Os integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação tiveram ciência expressa das suas indicações e das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados? [[19]](#endnote-19) | Resposta |  |
| Havendo acumulação de papéis de integrante requisitante e técnico da equipe de planejamento da contratação, foi apresentada a devida justificativa com base na excepcionalidade do caso? [[20]](#endnote-20) | Resposta |  |
| Em caso de indicação de autoridade máxima da área de TIC para integrar a equipe de planejamento da contratação, foi apresentada a devida justificativa? [[21]](#endnote-21) | Resposta |  |
| Foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar da Contratação, exigido pelo art. 9º, II, e art. 11 da IN SGD nº 94/2022? [[22]](#endnote-22) | Resposta |  |
| O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação e, quanto aos demais elementos previstos no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, estão contemplados ou há justificativa para sua ausência?[[23]](#endnote-23) | Resposta |  |
| O Estudo Técnico Preliminar contempla todos os elementos compreendidos no art. 11 da IN SGD nº 94/2022?[[24]](#endnote-24) E Notas Técnicas nº 6 e 8 do TCE-TJ | Resposta |  |
| O Estudo Técnico Preliminar da Contratação foi aprovado e assinado pelos Integrantes Técnico e Requisitante da Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima da Área de TIC?[[25]](#endnote-25) | Resposta |  |
| Foi consultado o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Consultoria Geral da União para inserção dos critérios de sustentabilidade?[[26]](#endnote-26) | Resposta |  |
| Utilizou-se o Modelo de Termo de Referência elaborado pela Secretaria de Governo Digital, conforme art. 8º, §2º da IN SGD nº 94/2022[[27]](#endnote-27) [[28]](#endnote-28) [[29]](#endnote-29), ou, caso aprovados, os modelos de Termos de Referência elaborados pelo Município de Rio das Ostras. | Resposta |  |
| Foram incluídas no Termo de Referência, no que couber, requisitos e obrigações de Segurança da Informação e Privacidade – SIP? [[30]](#endnote-30) |  |  |
| Foi elaborado Termo de Referência, exigido pelo art. 9º, III, e art. 12 da IN SGD 94/2022, contemplando os elementos previstos no art. 12 da mesma IN?[[31]](#endnote-31) [[32]](#endnote-32) [[33]](#endnote-33) | Resposta |  |
| A definição do objeto da contratação foi feita de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução, e contém a indicação do prazo de duração do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação? [[34]](#endnote-34) | Resposta |  |
| O objeto da contratação contempla, de forma detalhada, o quantitativo de bens e serviços necessários para sua composição, bem como o código do Catálogo de Materiais ou Serviços, disponível no Portal de Compras do Governo Federal? [[35]](#endnote-35) | Resposta |  |
| A justificativa para a contratação contemplou as exigências do artigo 15 da IN SGD nº 94/2022 e, em caso de compras, também do art. 12, § 7º, da mesma IN?[[36]](#endnote-36) | Resposta |  |
| Tratando-se de licitação para fornecimento de bens, em caso de indicação de uma ou mais marcas ou modelos, o que se admite apenas excepcionalmente, foi apresentado o estudo técnico, fundamentado nas alíneas do art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021, que justifique essa opção?[[37]](#endnote-37) | Resposta |  |
| Caso o objeto contratual diga respeito a algum dos itens abaixo, foi atestado nos autos o cumprimento do Anexo I da IN SGD nº 94/2022?  - Licenciamento de software e serviços agregados;  - Solução de autenticação para serviços públicos digitais;  - Serviços de desenvolvimento, sustentação e manutenção de software;  - Infraestrutura de centro de dados, serviços em nuvem, sala-cofre ou sala segura;  - Contratação de empresas públicas de tecnologia da informação e comunicação;  - Serviços de desenvolvimento, sustentação e manutenção de portais na internet;  - Aquisições de ativos de tecnologia da Informação e Comunicação. | Resposta |  |
| Em caso de verificação de Amostra de Objeto (IN SGD nº 94/2022, art. 2º, XXIV), os procedimentos e critérios para sua realização constam do Termo de Referência? [[38]](#endnote-38) | Resposta |  |
| Há justificativa para o parcelamento ou não da solução de TIC? [[39]](#endnote-39) | Resposta |  |
| Em caso de licitação por preço global, foi observado que cada serviço ou produto do lote deve estar discriminado em itens separados nas propostas de preços, permitindo a identificação do preço individual e a eventual incidência das margens de preferência? [[40]](#endnote-40) | Resposta |  |
| Há avaliação da viabilidade de permissão de consórcio ou subcontratação, com respectiva justificativa? [[41]](#endnote-41) | Resposta |  |
| A especificação dos requisitos da contratação foi realizada conforme o art. 16, I e II, e parágrafo único, da IN SGD nº 94, de 2022?[[42]](#endnote-42) | Resposta |  |
| As responsabilidades da contratante, contratada e órgão gerenciador (quando aplicáveis) foram definidas em conformidade com os requisitos do artigo 17 da IN SGD nº 94/2022? | Resposta |  |
| Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica, elas foram justificadas no processo[[43]](#endnote-43)? | Resposta |  |
| Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica, elas são específicas e objetivas? | Resposta |  |
| Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica e o objeto licitatório refira-se a contratações para: a) entrega imediata; b) contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, ou; c) contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 376.353,48 (valor atualizado anualmente), houve justificativa para não dispensá-las?[[44]](#endnote-44) | Resposta |  |
| Foi elaborado Modelo de Execução do Contrato com base nas exigências do art. 18 da IN SGD nº 94/2022? | Resposta |  |
| A forma de pagamento foi definida em função dos resultados?[[45]](#endnote-45) (Verificar nota técnica nº 8 tce-rj) | Resposta |  |
| Em caso de contratação de serviços de TIC, o processo conta com Termo de Compromisso e Termo de Ciência? [[46]](#endnote-46) | Resposta |  |
| O Modelo de Gestão do Contrato contempla as exigências do art. 19 da IN SGD nº 94/2022? | Resposta |  |
| Foram fixados valores e procedimentos para retenção/glosa no pagamento, nos termos do art. 19, III, da IN SGD nº 94/2022? | Resposta |  |
| Foram definidas as sanções administrativas, nos termos do art. 19, IV, da IN SGD nº 94/2022? | Resposta |  |
| Em caso de previsão de reajuste de preços por aplicação de índice, nas contratações de serviços de Tecnologia da Informação, foi previsto o índice de correção monetária ICTI (art. 24)? | Resposta |  |
| Caso tenha havido a opção por orçamento sigiloso, foi apresentada a competente justificativa? [[47]](#endnote-47) | Resposta |  |
| O Termo de Referência foi assinado pela Equipe de Planejamento da Contratação e pela autoridade máxima da área de TIC, com posterior aprovação pela autoridade competente? [[48]](#endnote-48) | Resposta |  |
| Foi realizada análise de riscos, incluindo elaboração de Mapa de Gerenciamento de Riscos, devidamente assinado pela Equipe de Planejamento da Contratação, cujas informações podem ser utilizadas como insumos para a construção da Matriz de Alocação de Riscos?[[49]](#endnote-49) | Resposta |  |
| Os autos estão instruídos com o edital da licitação? [[50]](#endnote-50) | Resposta |  |
| Foi utilizado modelo padronizado de edital ou justificada sua não utilização?[[51]](#endnote-51) | Resposta |  |
| Eventuais alterações implementadas nas minutas em relação aos modelos padronizados de Termo de Referência, Edital e Contrato foram destacadas no texto, e, se necessário, explicadas? | Resposta |  |
| A Administração justificou o critério de julgamento adotado, inclusive para afastar ou não o critério de técnica e preço, considerando o disposto no art. 36 da Lei nº 14.133/2021? [[52]](#endnote-52) | Resposta |  |
| Caso seja adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável consta do edital da licitação? [[53]](#endnote-53) | Resposta |  |
| Caso o objeto contemple itens com valores inferiores a R$80.000,00, eles foram destinados às ME/EPPs e entidades equiparadas ou foi justificada a não exclusividade? [[54]](#endnote-54) | Resposta |  |
| Foi mantida no edital cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado? [[55]](#endnote-55) | Resposta |  |
| Caso tenha sido vedada a participação de cooperativas, consta justificativa nos autos? [[56]](#endnote-56) | Resposta |  |
| Caso tenha sido vedada a participação de consórcios, consta justificativa nos autos? [[57]](#endnote-57) | Resposta |  |
| Caso não conste minuta de contrato como anexo ao edital, a utilização de instrumento assemelhado foi justificada? [[58]](#endnote-58) | Resposta |  |

1. Decreto nº 8.539/2015 e art. 12, VI, da Lei 14.133/21 [↑](#endnote-ref-1)
2. Art. 7º, *caput*, da Lei 14.133/21 [↑](#endnote-ref-2)
3. Art. 7º, §1º, da Lei 14.133/21. Art. 33 Caput e Parágrafo Único do Decreto Municipal n° 3.884/2024. [↑](#endnote-ref-3)
4. Art.1º, § 1º, da IN SGD nº 94/2022: “Art. 1º As contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP serão disciplinadas por esta Instrução Normativa.

   § 1º Para contratações cuja estimativa de preços seja inferior ao disposto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou seja, contratações diretas por dispensa em razão do valor que são normatizadas pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, e suas atualizações, a aplicação desta norma é facultativa, exceto quanto ao disposto nos arts. 6º e 24 desta Instrução Normativa, devendo o órgão ou entidade realizar procedimentos de contratação adequados, nos termos da legislação vigente”. [↑](#endnote-ref-4)
5. IN SGD 94/2022:“Art. 3º Não poderão ser objeto de contratação:

   I - mais de uma solução de TIC em um único contrato, devendo o órgão ou entidade observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12; e

   II - os serviços dispostos no art. 3º do Decreto nº 9.507, de 2018, inclusive a gestão de processos de TIC e a gestão de segurança da informação.

   Parágrafo único. O apoio técnico aos processos de gestão, de planejamento e de avaliação da qualidade das soluções de TIC poderá ser objeto de contratação, desde que sob supervisão exclusiva de servidores do órgão ou entidade.

   Art. 4º Nos casos em que a avaliação, mensuração ou apoio à fiscalização da solução de TIC seja objeto de contratação, a contratada que provê a solução de TIC não poderá ser a mesma que a avalia, mensura ou apoia a fiscalização.

   Parágrafo único. A empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato, conforme dispõe o art. 26, do Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022”, bem como o Art. 48, inc. I, do Decreto Municipal n°3.884/2024. [↑](#endnote-ref-5)
6. Embora os modelos de edital da PGM possam trazer os alertas para essas vedações, é importante conferir se durante a elaboração não passou despercebida alguma delas: “Art. 5º É vedado: I - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado; II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado; III - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado; IV - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação; V - reembolsar despesas com transporte, hospedagem e outros custos operacionais, que devem ser de exclusiva responsabilidade da contratada; VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado; VII - prever em edital exigência que os fornecedores apresentem, em seus quadros, funcionários capacitados ou certificados para o fornecimento da solução, antes da contratação; VIII - adotar a métrica homem-hora ou equivalente para aferição de esforço, salvo mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos; IX - contratar por postos de trabalho alocados, salvo os casos justificados mediante a comprovação obrigatória de resultados compatíveis com o posto previamente definido; X - fazer referências, em edital ou em contrato, a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que possam acarretar na alteração unilateral do contrato por parte da contratada; XI - nas licitações do tipo técnica e preço, incluir critérios de pontuação técnica que não estejam diretamente relacionados com os requisitos da solução de TIC a ser contratada ou que frustrem o caráter competitivo do certame; XII - aceitar autodeclarações de exclusividade, ou seja, cartas ou declarações emitidas pela empresa proponente afirmando que seu próprio produto é exclusivo no mercado; e XIII - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos.” [↑](#endnote-ref-6)
7. IN SGD nº 94/2022, art. 6º, I. [↑](#endnote-ref-7)
8. IN SGD nº 94/2022, art. 6º, II. [↑](#endnote-ref-8)
9. IN SGD nº 94/2022, art. 7º. Atentar para as exceções à obrigatoriedade de registro no Plano anual previstas no art. 7º, do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022. [↑](#endnote-ref-9)
10. IN SGD nº 94/2022, art. 9º, §6º. Na contratação de soluções de TIC é importante analisar a incidência dos princípios do art. 3º da Lei nº 14.129, de 2021, tais como o da interoperabilidade. [↑](#endnote-ref-10)
11. IN SGD nº 94/2022, art. 9º, §8º. [↑](#endnote-ref-11)
12. O Documento de Formalização da Demanda (DFD) é documento obrigatório que deve constar em qualquer processo de contratação, conforme art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14.133/21. A regra é que o DFD já tenha sido elaborado para os fins do PCA. Neste caso, é salutar que haja a juntada de sua cópia nos autos. Entretanto, nos casos previstos no art. 7º do Decreto nº 10.947/22, há a dispensa do registro da contratação no plano anual, o que implica na não elaboração, naquela oportunidade, do DFD. Então, nesta hipótese, o DFD constará apenas do processo de contratação direta, conforme art. 12, VII e §1º, da Lei 14.133/21 e art. 7º do Decreto 10.947/22, já citados. [↑](#endnote-ref-12)
13. Art. 10. [...]

    § 1º O Documento de Formalização de Demanda a que se refere o inciso I deverá conter, no mínimo:

    a) justificativa da necessidade da contratação;

    b) descrição sucinta do objeto;

    c) quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

    d) estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;

    e) indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

    f) grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

    g) indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

    h) nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável. [↑](#endnote-ref-13)
14. Art. 18 da Lei 14.133/21. [↑](#endnote-ref-14)
15. IN SGD nº 94/2022, art. 10, II. [↑](#endnote-ref-15)
16. IN SGD nº 94/2022, art. 10, III, primeira parte. [↑](#endnote-ref-16)
17. IN SGD nº 94/2022, art. 10, III, segunda parte. [↑](#endnote-ref-17)
18. IN SGD nº 94/2022, art. 10, IV. [↑](#endnote-ref-18)
19. IN SGD nº 94/2022, art. 10, §2º. [↑](#endnote-ref-19)
20. IN SGD nº 94/2022, art. 10, §3º. [↑](#endnote-ref-20)
21. IN SGD nº 94/2022, art. 10, §4º. [↑](#endnote-ref-21)
22. Art. 18, §1º, da Lei 14.133/21 [↑](#endnote-ref-22)
23. Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/21. Os incisos obrigatórios são:

    “I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

    [...]

    IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

    [...]

    VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

    [...]

    VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

    [...]

    XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

    § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas”. [↑](#endnote-ref-23)
24. Art. 11. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo, no mínimo, as seguintes tarefas:

    I - definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC, contendo de forma detalhada, motivada e justificada, inclusive quanto à forma de cálculo, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição;

    II - análise comparativa de soluções, que deve considerar, além do aspecto econômico, os aspectos qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da contratação, observando:

    a) necessidades similares em outros órgãos ou entidades da Administração Pública e as soluções adotadas;

    b) as alternativas do mercado;

    c) a existência de softwares disponíveis conforme descrito na Portaria STI/MP nº 46, de 28 de setembro de 2016, e suas atualizações;

    d) as políticas, os modelos e os padrões de governo, a exemplo dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePing, Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - eMag, Padrões Web em Governo Eletrônico - ePwg, padrões de Design System de governo, Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil, quando aplicáveis;

    e) as necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual;

    f) os diferentes modelos de prestação do serviço;

    g) os diferentes tipos de soluções em termos de especificação, composição ou características dos bens e serviços integrantes;

    h) a possibilidade de aquisição na forma de bens ou contratação como serviço;

    i) a ampliação ou substituição da solução implantada; e

    j) as diferentes métricas de prestação do serviço e de pagamento;

    III - análise comparativa de custos, que deverá considerar apenas as soluções técnica e funcionalmente viáveis, incluindo:

    a) cálculo dos custos totais de propriedade (Total Cost Ownership - TCO) por meio da obtenção dos custos inerentes ao ciclo de vida dos bens e serviços de cada solução, a exemplo dos valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia técnica estendida, manutenção, migração e treinamento; e

    b) memória de cálculo que referencie os preços e os custos utilizados na análise, com vistas a permitir a verificação da origem dos dados;

    IV - estimativa do custo total da contratação; e

    V - declaração da viabilidade da contratação, contendo a justificativa da solução escolhida, que deverá abranger a identificação dos benefícios a serem alcançados em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

    § 1º As soluções identificadas no inciso II consideradas inviáveis deverão ser registradas no Estudo Técnico Preliminar da Contratação, dispensando-se a realização dos respectivos cálculos de custo total de propriedade. [↑](#endnote-ref-24)
25. IN SGD nº 94/2022, art. 11º, §2º. Caso a autoridade máxima da Área de TIC venha a compor a Equipe de Planejamento da Contratação, a autoridade que assinará o Estudo Técnico Preliminar da Contratação será aquela superior à autoridade máxima da Área de TIC (IN SGD nº 94/2022, art. 11º, §3º). [↑](#endnote-ref-25)
26. Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf>. [↑](#endnote-ref-26)
27. Disponível em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/templates-e-listas-de-verificacao>. Acesso em 14 mar. 2023. [↑](#endnote-ref-27)
28. IN SGD nº 94/2022: “Art. 8º [...] § 2º As contratações de soluções de TIC devem atender às normas específicas dispostas no ANEXO I e observar os guias, manuais e modelos publicados pelo Órgão Central do SISP.” [↑](#endnote-ref-28)
29. Art. 19, IV e § 2º, da Lei 14.133/21; Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas; art. 9º, §3º, da IN ME nº 81/2022. [↑](#endnote-ref-29)
30. IN SGD nº 94/2022, Anexo I, item 7. [↑](#endnote-ref-30)
31. O órgão ou entidade interessada em participar de uma contratação conjunta no Sistema de Registro de Preços deverá fundamentar a compatibilidade do seu Estudo Técnico Preliminar e demais documentos de planejamento da contratação com o Termo de Referência do órgão gerenciador, nos termos do art. 9º, § 2º, da IN SGD nº 94/2022. [↑](#endnote-ref-31)
32. Art. 18, II, da Lei 14.133/21. [↑](#endnote-ref-32)
33. Art. 12. O Termo de Referência será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação, incluindo, no mínimo, as seguintes informações:

    I - definição do objeto da contratação, conforme art. 13;

    II - código(s) do Catálogo de Materiais - Catmat ou do Catálogo de Serviços - Catser relacionado(s) a cada item da contratação, disponíveis no Portal de Compras do Governo federal;

    III - descrição da solução de TIC, conforme art. 14;

    IV - justificativa para contratação da solução, conforme art. 15;

    V - especificação dos requisitos da contratação, conforme art. 16;

    VI - definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando aplicável, conforme art. 17;

    VII - Modelo de Execução e Gestão do Contrato, conforme arts. 18 e 19;

    VIII - estimativas de preços da contratação, conforme art. 20;

    IX - adequação orçamentária e cronograma físico-financeiro, conforme art. 21;

    X - regime de execução do contrato, conforme art. 22;

    XI - critérios técnicos para seleção do fornecedor, conforme art. 23; e

    XII - índice de correção monetária, quando for o caso, conforme art. 24.

    § 1º Nos casos de necessidade de verificação de Amostra de Objeto, os procedimentos e critérios objetivos a serem utilizados na sua avaliação deverão constar no Termo de Referência. [↑](#endnote-ref-33)
34. IN SGD nº 94/2022, art. 13. [↑](#endnote-ref-34)
35. art. 12, II e 14 da IN SGD nº 94/2022. [↑](#endnote-ref-35)
36. IN SGD 94/2022: “Art. 12. [...]

    § 7º Para compras, o termo de referência deverá conter os elementos previstos no art. 12 desta Instrução Normativa, além das seguintes informações:

    I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

    II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

    III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso. [...]

    Art. 15. A justificativa para contratação deverá conter, pelo menos:

    I - o alinhamento da solução de TIC com os instrumentos de planejamento elencados no art. 6º;

    II - a relação entre a necessidade da contratação da solução de TIC e os respectivos volumes e características do objeto;

    III - a forma de cálculo utilizada para a definição do quantitativo de bens e serviços que compõem a solução;

    IV - os resultados e benefícios a serem alcançados com a contratação; e

    V - a motivação para permitir adesões por parte de órgãos ou entidades não participantes, nos casos de formação de Ata de Registro de Preços passível de adesões.

    Parágrafo único. A justificativa deve ser clara, precisa e suficiente, sendo vedadas justificativas genéricas, incapazes de demonstrar as reais necessidades da contratação.” [↑](#endnote-ref-36)
37. Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

    I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

    a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

    b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

    c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

    d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; [↑](#endnote-ref-37)
38. IN SGD nº 94/2022, art. 12, §1º. [↑](#endnote-ref-38)
39. IN SGD nº 94/2022, art. 12, §§ 2º, I e 3º. [↑](#endnote-ref-39)
40. IN SGD nº 94/2022, art. 12, §4º. [↑](#endnote-ref-40)
41. IN SGD nº 94/2022, art. 12, § 2º, II. [↑](#endnote-ref-41)
42. Art. 16. Na especificação dos requisitos da contratação, compete:

    I - ao Integrante Requisitante, com apoio do Integrante Técnico, definir, quando aplicáveis, os seguintes requisitos:

    a) de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e os aspectos funcionais da solução de TIC;

    b) de capacitação, que definem a necessidade de treinamento, de carga horária e de materiais didáticos;

    c) legais, que definem as normas com as quais a solução de TIC deve estar em conformidade;

    d) de manutenção, que independem de configuração tecnológica e que definem a necessidade de serviços de manutenção preventiva, corretiva, adaptativa e evolutiva (melhoria funcional);

    e) temporais, que definem datas de entrega da solução de TIC contratada;

    f) de segurança e privacidade, juntamente com o Integrante Técnico; e

    g) sociais, ambientais e culturais, que definem requisitos que a solução de TIC deve atender para estar em conformidade com costumes, idiomas e ao meio ambiente, dentre outros, observando-se, inclusive, no que couber, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, e suas atualizações, elaborado pela Câmara Nacional de Sustentabilidade da Controladoria Geral da União/Advocacia Geral da União;

    II - ao Integrante Técnico especificar, quando aplicáveis, os seguintes requisitos tecnológicos:

    a) de arquitetura tecnológica, composta de hardware, software, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros;

    b) de projeto e de implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento de software, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;

    c) de implantação, que definem o processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;

    d) de garantia e manutenção, que definem a forma como será conduzida a manutenção, acionamento da garantia e a comunicação entre as partes envolvidas;

    e) de capacitação, que definem o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, os perfis dos instrutores, dentre outros;

    f) de experiência profissional da equipe que executará os serviços relacionados à solução de TIC, que definem a natureza da experiência profissional exigida e as respectivas formas de comprovação dessa experiência, dentre outros;

    g) de formação da equipe que projetará, implementará e implantará a solução de TIC, que definem cursos acadêmicos e técnicos, formas de comprovação dessa formação, dentre outros;

    h) de metodologia de trabalho;

    i) de segurança da informação e privacidade, juntamente com o Integrante Requisitante; e

    j) demais requisitos aplicáveis.

    Parágrafo único. A Equipe de Planejamento da Contratação deverá garantir o alinhamento entre os requisitos definidos no inciso I e especificados no inciso II deste artigo. [↑](#endnote-ref-42)
43. art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021. [↑](#endnote-ref-43)
44. O artigo art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Já o art. 70, III, da NLLC, estabelece que as exigências de habilitação poderão ser dispensadas nos casos especificados no item da lista de verificação. A combinação da disposição constitucional com a disposição legal resulta que as exigências de qualificação técnica e econômica nas situações retratadas no art. 70, III, deve ser excepcional e justificada. Valor atualizado para o ano de 2025 pelo [Decreto Nº 12.343/2024](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2012.343-2024?OpenDocument). [↑](#endnote-ref-44)
45. IN SGD nº 94/2022, art. 18, IV. Súmula TCU 269: Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos. [↑](#endnote-ref-45)
46. art. 18, V, “a” e “b”, da IN SGD nº 94/2022. [↑](#endnote-ref-46)
47. Art. 24 da Lei nº14.133/2021. [↑](#endnote-ref-47)
48. Art. 12, §6º, da IN SGD nº 94/2022. [↑](#endnote-ref-48)
49. IN SGD nº 94/2022, art. 38. Art. 18, X, da Lei nº 14.133/21. Cabe ressaltar que a análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto esta é cláusula contratual de pactuação de riscos com o contratado. [↑](#endnote-ref-49)
50. Art. 18, V, da Lei 14.133/21. [↑](#endnote-ref-50)
51. Art. 19, IV e §2º, e art. 25, §1º, da Lei nº 14.133/21. [↑](#endnote-ref-51)
52. “Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta. § 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

    I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

    II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

    III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

    IV - obras e serviços especiais de engenharia;

    V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.” [↑](#endnote-ref-52)
53. Art. 24, par. ún., da Lei 14.133/21. [↑](#endnote-ref-53)
54. art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006. [↑](#endnote-ref-54)
55. Art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/21. Embora os modelos de editais devam trazer essa cláusula, o item da Lista é uma cautela para confirmar que a versão final manteve essa cláusula obrigatória. [↑](#endnote-ref-55)
56. Art. 9º, I, “a”, e art. 16 da Lei nº 14.133/21. [↑](#endnote-ref-56)
57. Art. 9º, I, “a”, e art. 15 da Lei nº 14.133/21. [↑](#endnote-ref-57)
58. art. 95 da Lei 14.133/2021. [↑](#endnote-ref-58)